



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069478-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BIMBO DO BRASIL LIMITADA, é agravado JACI CRUZ TRANSP. LOG. LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.244

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069478-90.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: BIMBO DO BRASIL LIMITADA

AGVDO.: JACI CRUZ TRANSP. LOG. LTDA

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Assistência judiciária gratuita – Pessoa jurídica – Agravante que pleiteia a revogação do benefício concedido à agravada – Cabimento, em princípio, da concessão do benefício, desde que evidenciada a necessidade da obtenção do favor legal – Alteração na situação fática que ensejou a concessão não evidenciada – Benefício que deve ser mantido – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 10) em sede de cumprimento de sentença promovido pela ora apelante, manteve o benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedido à agravada.

Insurgem-se a agravante, alegando a ocorrência de substancial alteração na situação econômica da agravada, motivo pelo qual não faz mais jus ao benefício da gratuidade de justiça anteriormente obtido. Aponta que, em decorrência da discussão travada nos autos de nº1073351-19.2019.8.26.0100, a agravada é credora da agravante de quantia de 06 a 08 milhões de reais, aproximadamente. Salienta que a existência do débito já é certa naqueles autos, sendo discutido apenas o exato valor devido. Diante disso, afirma que estaria desconfigurada a hipossuficiência econômica que ensejou a concessão do benefício nos autos do processo nº 1125675-78.2022.8.26.0100, requerendo sua revogação. Postula, por isso, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido sem a concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 82/122.

É o relatório.

É certo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e até mesmo pela pessoa jurídica, de conformidade com o previsto no art. 98 do novo Código de Processo Civil, que acolheu, assim, entendimento da jurisprudência no sentido de que o artigo 2º e respectivo parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, revogado pelo NCPC, tivesse vedado o deferimento do favor legal às pessoas jurídicas, deixando claro o legislador que sua concessão deve estar relacionada com a situação econômica e não com a finalidade da atuação da parte ou qualificação desta.

Nesse sentido, há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que não se pode negar às pessoas jurídicas em geral o direito à assistência judiciária gratuita, desde que a lei não faz distinção entre os necessitados (RSTJ 98/239, 102/493 e 103/292).

Entretanto, é certo, igualmente, que, por se cuidar de pessoa jurídica, tem-se entendido que a possibilidade da concessão do benefício existe desde que presentes fundadas razões para tanto. Note-se, outrossim, que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal em vigor assegura “*a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifo nosso).

Daí porque tem-se considerado que é cabível a concessão do favor legal em questão às pessoas jurídicas desde que provada a necessidade de sua obtenção. Neste sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: “*Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo*” (STF-Pleno, Rcl 1.905-SP-EDcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88).

Este entendimento restou consolidado pela Súmula n. 481 deste Sodalício, assim enunciada: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fim lucrativo que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

No caso vertente, a hipossuficiência financeira da agravada foi reconhecida pelo douto Magistrado à fl. 1066 dos autos de nº 1125675-78.2022.8.26.0100, que deu origem ao cumprimento de sentença nº 0042627-73.2024.8.26.0100. Nos autos do cumprimento de sentença, verifica-se que a agravante impugnou tal concessão, apontando os créditos devidos ao agravado em outra ação como prova da alteração da situação econômica da beneficiária.

Todavia, tal alegação não merece ser acolhida.

Até o momento não há notícia nos autos de julgamento definitivo da matéria atinente ao processo 1073351-19.2019.8.26.0100, no qual é tratado o crédito milionário da ora agravada. Sendo assim, a revogação do benefício anteriormente concedido com base em lide ainda não definitivamente decidida seria, no mínimo, temerária, até mesmo porque o eventual reconhecimento do valor exato do crédito não implica necessariamente na alteração da situação financeira da beneficiária. Tal alteração apenas ocorreria, de fato, com a satisfação, ainda que parcial, de tal crédito, com a entrada dos valores na esfera patrimonial do credor.

Além disso, tendo em vista a natureza litigiosa do mencionado crédito, deve ser levada em conta a possibilidade da execução de eventual decisão judicial reconhecendo o crédito se estender sobremaneira no tempo, o que se mostra corriqueiro, sobretudo nas execuções envolvendo quantias vultuosas entre empresas, como parece ser o caso presente.

Note-se, por fim, que o pedido de revogação da gratuidade pode ser renovado quando definida a discussão sobre os valores no respectivo processo, e havendo entrada (ainda que parcial) da quantia na esfera patrimonial da agravada, tendo o novo pedido como base a alteração efetiva do cenário econômico da beneficiária.

Logo, não se vislumbra, ao menos neste momento, alteração da situação financeira da agravada que justifique a revogação do benefício da gratuidade concedido.

A irresignação da agravante não merece, por isso, ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso.

Thiago de Siqueira
Relator